



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 292/2014

São Luís, 18 de setembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	29
Atos dos Relatores	32

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 885 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Atestado Médico, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 14 (quatorze) dias, no período retroativo de 28/08/14 a 10/09/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 887, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao membro da Polícia Militar, posto à disposição da Presidência do Tribunal, a Função Gratificada Especial, nos termos do Anexo I deste Ato, em virtude da promoção concedida pela Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme Memorando nº 069/2014-GASIP e relação nominal dos oficiais promovidos em 31 de agosto de 2014.

Parágrafo único. A concessão previstas no caput deve ser considerada a partir do dia 02 de setembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Anexo I – Concessão de Função Gratificada Especial ao membro da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

Ord.	Matrícula	Nome	Posto/Graduação	FGE/Valor
1.	10744	Hamilton de Jesus França dos Santos	Capitão PM	R\$ 3.000,00

PORTARIA TCE/MA N.º 880, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a necessidade de organizar as atividades de desenvolvimento e implantação do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE, parte integrante do Sistema de Controle Externo Eletrônico – e-CONEX.

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Controle Externo Eletrônico – e-CONEX consiste em um conjunto de aplicativos que servirão de instrumentos tecnológicos destinados a conferir maior efetividade no exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE é parte integrante do e-CONEX.

Art. 2º A gestão do processo de desenvolvimento e implantação do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 3º As atividades de implantação do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE serão distribuídas entre os seguintes componentes:

I – sistema contábil; e

II – desenvolvimento de software.

§ 1º Ao componente sistema contábil caberá a definição do escopo do software que irá instrumentalizar a função de auditoria do Tribunal de Contas do Estado, bem como a homologação, adequação e suficiência dos produtos entregues pela consultoria contábil às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e às necessidades do sistema de auditoria eletrônica, e será formado pelos seguintes servidores:

Gestora: Lília Barbosa, matrícula 6353, Supervisora de Controle Externo.

Integrantes: Ana Karine Sales Maia, matrícula 10488, Auditora Estadual de Controle Externo, Gilson Robert Araújo, matrícula 6171, Técnico Estadual de Controle Externo, Margarida Rosa Bessa Albino, matrícula 9423, Técnica Estadual de Controle Externo e Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula 9167, Técnico Estadual de Controle Externo

§ 2º O componente desenvolvimento de software atuará diretamente na produção, manutenção, correção e especificação dos artefatos necessários ao Sistema de Auditoria Eletrônica, em seu legado e em suas novas demandas, assim como na assimilação da engenharia de produção utilizada em todas as etapas do processo de desenvolvimento. Será responsável, também, pela homologação técnica dos artefatos de software entregues pela empresa de consultoria em tecnologia da informação contratada pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo próprio componente, e será formado pelos seguintes servidores:

Gestor: Franco Marcelo Soares Alves, matrícula 8821, Auditor Estadual de Controle Externo.

Integrantes: Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula 8979, Auditor Estadual de Controle Externo; Jackson Amaral da Silva, matrícula 12344, Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação e José Ribamar Mafra Soares Júnior, matrícula 12310, Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação.

Art. 4º A gerência das atividades de implantação do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE será realizada pelo Comitê Executivo composto pelos seguintes servidores:

I – Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula 8219, Gestora de Unidade Técnica de Controle Externo, que o presidirá;

I – Lília Barbosa, matrícula 6353, Supervisora de Controle Externo; e

II – Franco Marcelo Soares Alves, matrícula 8821, Auditor Estadual de Controle Externo.

§ 1º. O Comitê Executivo deverá reunir-se semanalmente para planejar, avaliar, controlar e monitorar o desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º. As reuniões do Comitê Executivo serão registradas em ata.

§ 3º. As atas das reuniões realizadas pelo Comitê Executivo deverão ser anexadas ao Relatório Mensal encaminhado ao Comitê Coordenador.

Art. 5º As estratégias de desenvolvimento e implantação do sistema de auditoria eletrônica serão definidas e orientadas pelo Comitê Coordenador, que terá a seguinte composição:

I – Secretário de Controle Externo, que o presidirá;

II – Secretário de Administração;

III – Secretário Adjunto de Controle Externo;

IV – Superintendente de Tecnologia da Informação; e

V – Chefe de Gabinete de Controle Gerencial.

Parágrafo único. A secretaria executiva do Comitê Coordenador será exercida pelo Secretário Adjunto de Controle Externo.

Art. 6º. O Comitê Coordenador terá reuniões ordinárias uma vez por mês, e extraordinárias quando houver justo motivo.

Parágrafo único. Qualquer reunião desse comitê será relatada em ata, que conterá os principais pontos discutidos e todas as decisões tomadas, e ao final será assinada por todos.

Art. 7º. O Comitê Coordenador receberá relatório mensal de todas as atividades desenvolvidas pelo Comitê Executivo.

Art. 8º. Os casos omissos desta portaria serão solucionados pelo Presidente do Comitê Coordenador, por meio de ordens de serviços específicas.

Art. 9º. Os servidores participantes dos componentes relacionados no art. 3º desta Portaria, não ocupantes de cargo em comissão, perceberão, enquanto desenvolverem as atividades relacionadas ao sistema de auditoria eletrônica, 16 (dezesseis) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 10. Os efeitos desta Portaria devem ser considerados a partir do dia 1º de setembro de 2014, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA nº 1380/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 881, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Designa os Pregoeiros e a equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, I, ou VII da Lei nº 8.258, de 06/06/05 e, com amparo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão como modalidade de licitação e,

Considerando a nova Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013;

Considerando a criação da Coordenadoria de Licitações e Contratos por meio da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013; e

Considerando os princípios constitucionais regentes da Administração Pública;

RESOLVE:

Art.1º Designar como pregoeiros e equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os servidores abaixo especificados:

Valeska Cavalcante Martins, matrícula 8953, Auditora Estadual de Controle Externo;

II. Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula 6015, Auditora Estadual de Controle Externo;

III. Iuri Santos Sousa, matrícula 10538, Auditor Estadual de Controle Externo;

IV. Rafael Antonio Correa Coelho, matrícula 11023, Assistente de Gabinete da Presidência;

V. Carla Barbosa Baracho, matrícula 11189, Auditora Estadual de Controle Externo;

VI. Maryjane Fonseca Gomes, matrícula 7666, Auditora Estadual de Controle Coordenar o processo licitatório;

Art. 2º São atribuições do Pregoeiro:

I. Coordenar o processo licitatório;

II. Elaborar o edital, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

III. Efetuar as devidas publicações do instrumento convocatório;

IV. Receber, examinar e decidir as impugnações, os Pedidos de Esclarecimentos e consultas ao edital, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

V. Conduzir a sessão pública, efetuar o credenciamento dos interessados e o recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação;

VI. Dirigir a etapa de lances;

VII. Verificar a conformidade e julgar a proposta e os documentos de habilitação baseado nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório, com

auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

VIII. Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

IX. Indicar o vencedor do certame;

X. Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI. Elaborar a ata da sessão pública, no caso de pregão presencial;

XII. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;

XIV. Outras atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 4º No mesmo processo licitatório, determinado servidor não poderá atuar como pregoeiro e equipe de apoio simultaneamente.

Art. 5º Será concedido a cada Pregoeiro/Equipe de apoio, relacionados no art. 1º, não ocupantes de cargo em comissão ou que não esteja em outro grupo de trabalho pelo qual recebam adicional por serviço extraordinário, 16 (dezesesseis) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Parágrafo único – O Pregoeiro/Equipe de apoio relacionado no art. 1º, IV, desta Portaria, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, não fará jus ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, conforme vedação expressa no art. 19, I, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 6º Os efeitos desta Portaria serão contados a partir de 1º de setembro de 2014, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 727/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 878, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta o art. 11, inciso V da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, dispondo sobre a organização, atribuições e normas de funcionamento do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, especialmente para fins do disposto no art. 11, inciso V da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado terá como finalidade fornecer subsídios para que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão possa decidir fundamentadamente sobre o planejamento, coordenação, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado, as diretrizes para a política salarial e os critérios de remuneração do servidor do Tribunal, zelando pelo efetivo equilíbrio entre receitas e despesas, e pela manutenção do fluxo de desembolso de recursos de modo a cumprir a execução física dos projetos e atividades.

Art. 2º. O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado será dividido em dois núcleos, compostos pelos seguintes membros:

I – Representante do Gabinete de Controle Gerencial, da Secretaria de Administração, e da Unidade de Gestão de Pessoas;

II – Gestor da Unidade de Finanças;

III – Representante da Folha de Pagamento I;

IV – Supervisor de Atos de Pessoal; e

V – Secretária do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial.

§1º. A presidência do Comitê ficará a cargo do Gestor da Unidade de Finanças.

§2º. A Secretária do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial será a servidora Maria do Rosário Martins Israel, matrícula nº1974.

§3º. O Representante do Gabinete de Controle Gerencial, da Secretaria de Administração, e da Unidade de Gestão de Pessoas será a servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508.

§ 4º. O Representante da Supervisão de Folha de Pagamento I será a servidora Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11.205.

Art. 3º. Compete ao Comitê fornecer elementos para que o Presidente do Tribunal decida sobre:

I – o ajuste da execução orçamentária da despesa, inclusive mediante manejo de créditos adicionais (suplementares);

II – a fixação de limites financeiros para concessão do adicional pela prestação de serviços extraordinários;

III – a formulação da política salarial do Tribunal de Contas do Estado;

IV – as propostas de reajustamentos dos vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas, municiando de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como de sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e ainda, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio e que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente de despesa;

V – medidas que visem à correção de eventuais desequilíbrios entre a receita e a despesa, inclusive mediante elaboração de cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a premente necessidade e a real disponibilidade de recursos do Tribunal de Contas;

VI – a proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Estado para o exercício subsequente, municiando-o de estudos e estimativas de receitas;

VII – limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de referência, se verificar, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, de forma proporcional às reduções efetivadas;

VIII – inscrição de restos a pagar, consoante levantamento das suficientes disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro;

IX – adoção de medidas para o controle da despesa total com pessoal;

Parágrafo único. Compete também ao Comitê examinar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, antes do encaminhamento à publicação oficial.

Art. 4º O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial terá um Núcleo Consultivo, com a finalidade de subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos, e um Núcleo Executivo, com a finalidade de planejar, organizar e propor soluções para as matérias que lhe serão submetidas.

§1º. O Núcleo Consultivo será exercido pelo Representante do Gabinete de Controle Gerencial, da Secretaria de Administração, e da Unidade de Gestão de Pessoas.

§2º. O Núcleo Executivo será exercido pelos servidores relacionados no art. 2º, III, IV e V desta Portaria, coordenados pelo Presidente do Comitê.

Art. 5º. O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial poderá requisitar técnicos da Secretaria do Tribunal, quando necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 6º. O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado reunir-se-á mensalmente e, quando necessário, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 7º. O Presidente do Comitê perceberá 36 (trinta e seis) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no §3º do art. 20 da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Os demais membros do núcleo executivo do Comitê perceberão 27 (vinte e sete) horas extras por mês, e o membro do núcleo consultivo do Comitê perceberá 21 (vinte e uma) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 8º O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 9º. Os efeitos desta Portaria devem ser considerados a partir de 1º de setembro de 2014, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 167, de 14 de fevereiro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 879 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a nomeação de servidores para integrar a Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar por meio da Portaria nº 1300, de 31 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os seguintes servidores para integrar a Comissão Especial de Sindicância e Processo Disciplinar – CESPAD, nos termos definidos na Portaria nº 1300, de 31 de outubro de 2013:

Membros Titulares

I – João Batista Bispo Santos, Assistente Jurídico da Unidade de Recursos Humanos, matrícula nº 9100, que a presidirá;

II – Astrolábio Caldas Marques Neto, Assistente Jurídico da Unidade de Recursos Humanos, matrícula nº 7773;

III – Walter Fernandes França, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7948.

Membro Suplente:

I – Fernando Bayma Silva, Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, matrícula nº 1289.

Secretário

I – Arlindo Faray Vieira, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, matrícula nº 6684.

Art. 2º. Conceder 7 (sete) horas extras por mês aos integrantes da comissão relacionado no art. 1º, a, III, e c, I, desta Portaria, não ocupantes de cargo em comissão, calculadas na forma estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 3º. Os efeitos financeiros decorrentes das determinações desta Portaria devem ser considerados a partir de 1º de setembro de 2014, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Portaria 643/2014/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 874, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula 9621, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisor de Compras, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 10/11/14 a 09/12/14, conforme memorando nº 29/2014/COPAT/SUPAX/TCE em anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 889, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Junior, matrícula 9431, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 232/14 a considerar no período de 15/09/14 a 14/10/14, conforme memorando nº 55/2014/UTCEX-3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 882, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a

Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula 8227, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012, anteriormente suspensas pela Portaria nº 186/12 a considerar no período de 03/11/14 a 02/12/14, conforme memorando nº 04/2014/UTCEX/SUCEX 19.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 888, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2014 da servidora Maria do Socorro Alves, matrícula 5108, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, ora à disposição deste Tribunal, , anteriormente concedidas pela portaria nº 729/14 do período de 22/09/2014 a 21/10/2014, para o período de 27/10/2014 a 25/11/2014, conforme Memorando nº 56/2014/UTCEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 886 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de licença de paternidade

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 444/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Junior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisão de Controle Externo, 05 (cinco) dias de Licença Paternidade, a considerar no período de 10/09/2014 a 14/09/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 660/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, brasileira, casada, médica, Ex- Secretária Estadual de Saúde, portadora do CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada à Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II. São Luís (MA). CEP: 65.075-035.

Procuradores constituídos Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9023 e Saulo Campos da Silva OAB/MA nº 10.506.

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

Responsável: João Batista Freitas, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 100.936.563-00, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, s/n, Centro. São Vicente de Férrer (MA). CEP: 65.220-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 331/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São Vicente Férrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas (convenente), relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Dar quitação à senhora Helena Maria Duailibe Ferreira. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de São Vicente Férrer para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 406/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 331/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São Vicente Férrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas (convenente), relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 4589/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregular a tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 331/2005-SES, por parte do município de São Vicente Férrer;

II) imputar ao gestor, Senhor João Batista Freitas, o débito no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com fulcro nos arts. 23, caput, e 67, III,

da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 191, III, e 193 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do convênio nº 331/2005-SES, conforme demonstrado no item 4, “a”, “b” e “c”, do Relatório de Informação Técnica nº 164/2011 UTCGE NUTOC, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III) aplicar ao Senhor João Batista Freitas a multa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), correspondente à 10% (dez por cento) do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor João Batista Freitas;

V) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;

VI) enviar à Procuradoria Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários, a respeito do valor a ser imputado de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

VII) dar quitação à senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (concedente), de acordo com o art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2479/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: Aristoneide Garrêto, CPF nº 355.130.473-49, residente e domiciliado na Praça Rui Fernandes Costa, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65.450-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 597/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aristoneide Garrêto, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 408/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aristoneide Garrêto, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - condenar o gestor responsável, Senhor Aristoneide Garrêto, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 14.050,50 (catorze mil, cinquenta reais e cinquenta centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas diversas com Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP's) inidôneos, conforme descrito na seção III, item 4.2, do Relatório de Informação Técnica nº 345/2011-UTCGE-NUPEC 2;

III – aplicar ao gestor multa de R\$ 10.00000 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE-MA, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica nº 345/2011-UTCGE-NUPEC 2, a seguir especificados:

a) abertura de Créditos Adicionais em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1.1);

b) irregularidades no processo licitatório de locação de motocicleta (seção III, item 4.1.1);

c) irregularidades no processo licitatório de locação de veículo (seção III, item 4.1.2);

d) DANFOP's com autenticação (validação) no ano posterior ao da despesa (seção III, item 4.2);

e) ausência de comprovação de recolhimento de ISS (seção III, item 4.3);

f) ausência de Lei de Criação de Cargos Comissionados (seção III, item 6.3);

g) ausência de Lei de Plano de Carreira, Cargos e Salários (seção III, item 6.4);

h) descumprimento do percentual de aplicação com folha de pagamento - Limite de 70% do repasse (seção III, item 3.5.3);

i) não retenção e recolhimento do INSS dos vereadores e servidores da Câmara (seção III, item 6.6.1);

IV – intimar o Senhor Aristoneide Garrêto, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa que lhe são aplicados;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Nina Rodrigues, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, do acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Aristoneide Garrêto;

VIII - determinar o arquivamento dos presentes autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2650/2011–TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2006

Processo de Contas: 3288/2007

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente de Férrer

Recorrente: Josefa Silva Pinto, CPF nº 505.276.063-91, residente no Povoado Tabocal, s/nº, 65.220-000, São Vicente de Férrer/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 128/2009

Procurador Constituído: Danielle Berthier Meneses Ayres, OAB/MA nº 8.799

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Não conhecimento. Inexistência de Contradição, omissão ou obscuridade. Mantendo a decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 07/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 128/2009, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente de Férrer, exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. não conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários à sua oposição;
2. informar a responsável que a multa aplicada no Acórdão PL-TCE nº 128/2009 é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC;
3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 128/2009, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 76.191,08 (setenta e seis mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Josefa Silva Pinto;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Vicente de Férrer, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito no montante de R\$ 207.889,23 (duzentos e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), tendo como devedora a Senhora Josefa Silva Pinto;
6. determinar o prosseguimento do feito relativo ao embargos de declaração de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, exercício financeiro de 2005, ou seja, contar prazo de quinze dias, a partir da publicação oficial deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2487/2010 – TCE

Natureza: Prestação de contas do presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Responsável: Antônio Luiz de Oliveira Assunção, CPF 127.634.033-87, residente na Rua Professora Ana Corrêa, nº 1631, Bairro Pé da Ladeira, Caxias/MA, CEP 65.604-000.

Procuradores constituídos: James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA nº 6.679, e Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Presidente da Câmara Municipal de Caxias. Exercício financeiro de 2009. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em procedimentos licitatórios, em pagamentos de verbas indenizatórias e no recolhimento das contribuições previdenciárias. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópias do processo à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 281/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, Presidente

e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caxias no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidas em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 126/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção;
 - b) imputar ao Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção débito no total de R\$ 703.189,06 (setecentos e três mil, cento e oitenta e nove reais e seis centavos), em razão do pagamento de verbas indenizatórias sem amparo legal, no mesmo valor, em contradição com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, que veda a percepção de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos detentores de mandato eletivo, e com base na Decisão PL-TCE/MA nº 08/2008, na qual esta Corte de Contas sedimentou o entendimento segundo o qual a verba indenizatória para vereadores deve ser feita por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, e o procedimento para a realização da indenização deve ser fixado em resolução, cuja finalidade única é recompor ou ressarcir algumas despesas ou gastos específicos (eventuais, portanto), até o limite previamente estabelecido na lei, devendo as despesas serem comprovadas pelo vereador beneficiado, mediante documentos hábeis apresentados ao presidente da Câmara, os quais devem constar da prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício financeiro respectivo (item 3.4.4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 338/2011);
 - c) imputar ao responsável débito no valor de R\$ 16.681,31 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), em razão da diferença entre o saldo financeiro informado e o apurado pelo setor técnico, em afronta à Lei nº 4.320/1964 (item 3.8.1.3 do Relatório de Informação Técnica nº 338/2011);
 - d) aplicar ao Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção multa no valor de R\$ 71.987,04 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307, referente ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002;
 - e) aplicar ao Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307, referente ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, em razão das demais irregularidades apontadas nos itens 2.2, 3.4.3, 3.4.3.1, 3.6.7.1, 3.6.7.2, 3.6.7.3, 3.8.1.1, 3.8.1.2 e 3.8.1.3, todos do Relatório de Informação Técnica nº 338/2011, a seguir expostos:
 - 1) Prestação de contas incompleta (ausência do PCCS) (item 2.2);
 - 2) Procedimentos licitatórios em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (item 3.4.3);
 - 3) Ausência de diversos documentos nos procedimentos licitatórios listados (item 3.4.3.1);
 - 4) irregularidades nas retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias dos servidores, além da cota patronal que foi recolhido na ordem de 7,77%, quando o correto seria 20% (Lei n. 10.887/2004, arts. 9º e 10, Lei n. 8.429/1992 e art. 2º da Lei n. 8.137/1990) (itens 3.6.7.1, 3.6.7.2 e 3.6.7.3);
 - 5) A escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade (item 3.8.1.1, 3.8.1.2, 3.8.1.3);
 - 6) Classificação indevida da despesa (item 3.8.1.1).
 - f) após o trânsito em julgado, na forma do art. 225 do Regimento Interno e do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Administrativa TCE/MA nº 4/1998, encaminhar cópia dos autos, do acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais;
 - g) após o trânsito em julgado, enviar uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e demais documentos previstos na norma, para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda à execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
 - h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias apontadas nos itens 3.6.7.1, 3.6.7.2 e 3.6.7.3;
 - i) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Caxias o processo, acompanhado do relatório e voto do relator, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3575/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri

Recorrente: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria s/nº, Centro, Bacuri, 65.270-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 02/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, em face do Acórdão PL-TCE nº 02/2011, que julgou irregulares as contas do FMAS de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 490/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, no exercício financeiro de 2007, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 02/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 324/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b – dar-lhe provimento parcial em razão do encaminhamento do Relatório Anual de Gestão e do Procedimento Licitatório apontados como ausentes, respectivamente, nos itens “a2” e “a4” do Acórdão PL-TCE/MA nº 02/2011;
- c - reduzir a multa aplicada no item “b” do Acórdão PL-TCE nº 02/2011 de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- d – manter o mérito do Acórdão PL-TCE nº 02/2011, pelo julgamento irregular das referidas contas;
- e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 02/2011, e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- f - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 02/2011;
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3576/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Raposa

Responsável: Walter Pinho Lisboa Filho, CPF 074.646.653-68, residente na Travessa D, Ala F, casa 5 – Cohama, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raposa, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, no exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 527/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raposa, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 379/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de natureza formal, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 530/2010 – UTCOG – NACOG 08, a seguir:

a1) o valor apresentado em caixa (R\$ 3.889,51) deve ser depositado em instituições financeiras oficiais conforme parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal (seção III, item 4.3 do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pela ocorrência descrita na subalínea “a1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Walter Pinho Lisboa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2705/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco

Responsável: Pedro de Sousa Catingueiro Filho, CPF nº 237.258.503-72, residente na Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, S/N, Centro, 65.710-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939, Rua Cel. Colares Moreira nº 07, 1º andar, Sala 110, Calhau, Centro

Empresarial Vinícius de Moraes, São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lago do Junco.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 528/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 304/2014 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 223/2011 UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a.1) irregularidades na contratação de empresa para exercer atividades contábeis próprias e permanentes da Administração Financeira Pública, caracterizando-se como serviço contínuo e duradouro, próprio de entidade pública, motivo pelo qual a classificação mais adequada é como despesas com pessoal (Art. 5º, § 8º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e Decisões Plenárias TCE/MA nº 40/2004 e nº 74/2005) (seção III, item 3.4.3.1 do RIT);

a.2) irregularidade no Processo Licitatório nº 02/2009, na modalidade Convite do tipo Menor Preço, para aquisição de combustível. Compareceu à sala da Comissão de Licitação a empresa L. G. Campos Arruda, declarada vencedora do certame, cuja justificativa para a não repetição do convite foi a urgência na contratação, no entanto, não há nos autos, documentos que demonstrem a citada urgência, descumprindo o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 3.4.3.2 do RIT);

a.3) irregularidade no Procedimento Licitatório nº 03/2009, na modalidade Convite do tipo Menor Preço, para locação de veículo. Compareceu à sala da Comissão de Licitação o Senhor. Antonio Wilker Santos da Silva, proprietário do veículo do tipo caminhonete GM S-10 2.8, combustível a diesel, Ano/Modelo 2001/2001, declarado vencedor do certame, cuja justificativa para a não repetição do convite devido à urgência na contratação, no entanto, não há nos autos, documentos que demonstrem a urgência em alugar um veículo, descumprindo o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 3.4.3.3 do RIT);

a.4) inexigibilidade de licitação para contratação de Assessoria Jurídica (seção II, item 3.4.3.4 do RIT):

1) o processo que originou a contratação direta por inexigibilidade da Senhora Annabel Gonçalves B. Costa teve início e término nos dias 02 e 05 de janeiro de 2009, no entanto, já se incluía nele cópia da carteira da OAB desta profissional a qual fora emitida em 20 de fevereiro de 2009, em que pese, esta profissional se encontrar apta a exercer a atividade para a qual fora contratada deste o dia 19 de dezembro de 2008;

2) não consta nos autos: a justificativa do preço contratado conforme dispõe o art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/1993; e a comprovação da notória especialização da Senhora. Annabel Gonçalves Barros Costa, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

a.5) ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ R\$ 11.495,40 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), contrariando o art. 10, XI, da Lei nº 8.429/1992, art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006, art. 7º, § 2º, do Decreto nº 22.513/2006 e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 (seção III, item 3.4.4.1 do RIT);

a.6) classificação indevida de despesas públicas – a execução de atividades rotineiras próprias da Administração Pública devem ser entendidas como substituição de mão de obra, classificadas, portanto, na natureza de despesas denominada de “outras despesas de pessoal”, verificadas nas despesas com assessoria jurídica, contábil e confecção de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) (seção III, item 3.4.4.4 do RIT);

a.7) gasto com a folha de pagamento equivalente a 75,06 % da transferência realizada ao Poder Legislativo, superior ao limite fixado no art. 29-A, § 3º (70%), da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.6.6.5, do RIT);

a.8) não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), em afronta à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 e ao art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (seção III, item 3.9.1, do RIT).

b – condenar o responsável, Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 11.495,40 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no subitem “a5” da alínea “a”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, a multa no valor de R\$ 1.149,54 (um mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, a multa no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos (R\$ 28.800,00) pelo responsável no exercício de 2009, com base no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

e– aplicar ao responsável, Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, a multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa específica de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a1” (uma ocorrência), “a2” (uma ocorrência), “a3” (uma ocorrência), “a4” (uma ocorrência), “a6” (três ocorrências) e “a7”(uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

g– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no total de R\$ 25.789,54 (R\$ 1.149,54 + R\$ 16.000,00 + R\$ 8.640,00), tendo como devedor o Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho;

i - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago do Junco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 11.495,40 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3073/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Supervisão de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão - HEMOMAR

Responsável: Geraulina Mendonça Castro, brasileira, CPF nº 292.127.313-68, residente na Vila Coletora 4.000, quadra 103, nº 02, Parque Vitória, São Luís/MA CEP 65057-470

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Supervisão de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR, de responsabilidade da Senhora Geraulina Mendonça Castro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 529/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Supervisão de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR, de responsabilidade da Senhora Geraulina Mendonça Castro, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, II, da Constituição Estadual e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5698/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regular com ressalvas a referida prestação de contas Anual de Gestão da Supervisão de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR, de responsabilidade da Senhora Geraulina Mendonça Castro, relativa ao exercício financeiro de 2010., com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de infrações às normas legais e regulamentares descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 166/2012 – UTCGE/NUPEC-1 e relacionadas no item 10 subitens 10.1 e 10.2, do voto;

b – aplicar a responsável, Senhora Geraulina Mendonça Castro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

c - determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 2.000,00 tendo como devedor a Senhora Geraulina Mendonça Castro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3684/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Pedreirense de Cultura (FUP)

Responsáveis: Lenoilson Passos da Silva (CPF nº 405.638.803-25), residente na Rua Seringal, nº 649, Bairro Seringal – Pedreiras/MA e Wesley Brito da Silva (CPF nº 912.970.603-34), residente na Rua Crescêncio Raposo, nº 486, Centro – Pedreiras/MA, 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Pedreirense de Cultura, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Wesley Brito da Silva (Diretor Geral), no exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 530/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Pedreirense de Cultura, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Wesley Brito da Silva (Diretor Geral), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida o Parecer nº 164/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Wesley Brito da Silva (Diretor Geral), ordenadores de despesa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de natureza formal, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 778/2012 – UTCOG - NACOG 08, a seguir:

- a1) o valor apresentado em caixa (R\$ 13.583,88) deve ser depositado em instituições financeiras oficiais conforme parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal (seção III, item 4.3 do RIT);
- a2) ausência da relação de restos a pagar do exercício de 2010 (seção III, item 4.3 do RIT);
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Wesley Brito da Silva (Diretor Geral), a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a1”, (2) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Wesley Brito da Silva (Diretor Geral).
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3686/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras (ISSSP)

Responsáveis: Lenoilson Passos da Silva (CPF nº 405.638.803-25), residente na Rua Seringal, nº 649, Bairro Seringal – Pedreiras/MA e Samuel de Sá Barreto, CPF nº 354.435.613-91, residente na Rua Manego Rego, nº 1351, Centro – Pedreiras/MA, 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Samuel de Sá Barreto (Presidente), no exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 531/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras (ISSSP), de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Samuel de Sá Barreto (Presidente), ordenadores de despesa, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida o Parecer nº 360/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Samuel de Sá Barreto (Presidente), ordenadores de despesa, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de natureza formal, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 777/2012 – UTCOG - NACOG 08, a seguir:

a1) ausência de Parecer e do Relatório de Controle Interno em descumprimento ao art. 5º, § 9º da Instrução Normativa (IN) 09/2005 – TCE/MA Módulo III-B (seção III, item 2 do RIT);

a2) ausência da relação de restos a pagar do exercício de 2010 (seção III, item 4.4 do RIT);

a3) não envio de informações sobre adiantamento concedidos (seção III, item 5.2 do RIT);

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Samuel de Sá Barreto (Presidente), a multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00 pela irregularidade do subitem a1; (2) R\$ 2.000,00 pela irregularidade do subitem a2 e (3) R\$ 2.000,00 pela irregularidade do subitem a3, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Samuel de Sá Barreto (Presidente).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4027/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Hospital Presidente Vargas

Responsável: Raimundo Pinto Costa, brasileiro, CPF nº 035.157.103-53 residente na Rua Venezuela, Quadra nº 56, casa nº 22, Anjo da Guarda, São Luís/MA, CEP 65085-000 e Josias Bento de Sousa, brasileiro, CPF nº 128.051.063-34, residente na Rua 33, casa nº 12, Maiobão, Paço do Lumiar/MA CEP 65130-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Presidente Vargas, de responsabilidade dos senhores Raimundo Pinto Costa e Josias Bento de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 532/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Presidente Vargas, de responsabilidade dos senhores Raimundo Pinto Costa e Josias Bento de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2570/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular a prestação de contas Anual de Gestão do Hospital Presidente Vargas, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Pinto Costa e Josias Bento de Sousa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de infrações às normas legais e regulamentares descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 230/2012 – UTCGE/NUPEC-1 e relacionadas no item 10, subitens 10.1, 10.2 e 10.3, do voto;

b – condenar os responsáveis, Senhores Raimundo Pinto Costa e Josias Bento de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 84.716,34 (oitenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), com acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- aplicar aos responsáveis Senhores Raimundo Pinto Costa e Josias Bento de Sousa, multa no valor de R\$ 8.471,63 (oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentos no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar aos responsáveis Senhores Raimundo Pinto Costa e Josias Bento de Sousa, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea "a";

e - determinar o aumento do débito decorrente da alínea, "c" e "d" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor de R\$ 84.716,34, e das multas aplicadas no valor total de R\$ 12.471,63 (R\$ 8.471,63 + R\$ 4.000,00, tendo como devedores os Senhores Raimundo Pinto Costa e Josias Bento de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3144/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Lago da Pedra

Embargante: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, CPF nº 063.483.943-87, residente na Av. Roseana Sarney, s/nº, Vila Rocha, Lago da Pedra, 65.715-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2013

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo ao Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2013, relativo à prestação de contas anual do Prefeito, no exercício financeiro de 2007. Alegação de contradição na fundamentação legal. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 561/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 169/2014, de 19 de março de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c) manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3146/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Recorrente: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, CPF nº 063.483.943-87, residente na Av. Roseana Sarney, s/n, Vila Rocha, Lago da Pedra, 65.715-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1008/2013

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OABIMA nº 939

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo ao Acórdão PL-TCE nº 1008/2013, relativo à prestação de contas anual do Prefeito, no exercício financeiro de 2007. Alegação de contradição na fundamentação legal. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 562/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da administração direta do município de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1008/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 169/2014, de 19 de março de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1008/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2954/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Turiçu

Recorrente: Raimundo Adailson da Silva Cardoso, CPF nº 475.407.293-68, residente na Rua Cajual, nº 68, Povoado Colônia Amélia, Turiçu/MA, 65.278-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 966/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso em face do Acórdão PL-TCE nº 966/2013, que julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Turiçu, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 563/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Turiçu, Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 966/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico-Edição nº 157/2014, do dia 26 de fevereiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhes provimento parcial, para modificar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 966/2013, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“b” – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a.1” a “a.12”, “a.15”, “a.17” a “a.20”, “a.22” a “a.25”, “a.27” e “a.28”;

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 966/2013, que julgou irregulares as referidas contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo: nº 3773/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra

Recorrente: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, CPF nº 063.483.943-87, residente na Av. Roseana Sarney, s/n, Vila Rocha, Lago da Pedra, 65.715-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1010/2013

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo em face do Acórdão PL-TCE nº 1010/2013, que julgou irregulares as contas anuais do FUNDEB do município de Lago da Pedra, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 564/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1010/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 169/2014, de 19 de março de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1010/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5991/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (convênio)

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado - CGE

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde-SES

Conveniente: Município de Dom Pedro

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (ex-prefeito) brasileiro, casado, portador do CPF nº 149.681.003-10 e RG nº 168.109120015 SSP/MA, residente à Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, Dom Pedro/MA. CEP: 65.765-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 133/2005/SES, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Dom Pedro. Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 567/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de Contas Especial do Convênio, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Dom Pedro, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 49, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 419/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares o as contas prestadas pelo Senhor José de Ribamar Costa Filho com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 046/2013-UTCG/NUPEC-1 e relacionadas no item 9, subitens 9.4 e "9.5";

b - condenar o responsável, Senhor José de Ribamar Costa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 50.841,60 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), com acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Costa Filho, multa no valor de R\$ 5.084,16 (cinco mil, oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentos no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUNTEC), a ser

recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Costa Filho, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

e – determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa do TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 50.841,60 e das multas aplicadas no valor total de R\$ 9.084,16 (R\$ 5.084,16 + R\$ 4.000,00), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Costa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2533/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Caxias

Recorrente: Carlos Alberto Martins de Sousa, CPF nº 096.393.223-34, residente na Rua Miguel Arco Verde, 230, Joquei, Teresina/PI, 64.048-330

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Ruana Talita Penha de Sá, CPF nº 044.383.633-73

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 746/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa em face do Acórdão PL-TCE nº 746/2013, que julgou irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caxias, referentes ao exercício financeiro de 2008. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 610/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 746/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/02/2014, referente à análise das contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caxias, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 746/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3381/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Recorrente: Francisco das Chagas Moraes, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 042.157.103-91, residente e domiciliado na Rua Amadeu Freitas Filho, nº 157, Bairro Barbosa, São José de Ribamar/MA- CEP: 65.110-000.

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112, Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 814/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Moraes, presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, exercício

financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 814/2009. Recurso não conhecido e não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 484/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas anual do presidente da câmara municipal de São José de Ribamar, Senhor Francisco das Chagas Moraes, exercício financeiro de 2006, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – não conhecer do recurso de reconsideração por ser intempestivo;

2 – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 814/2009;

3 – remeter à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 814/2009 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3172/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Atenir Ribeiro Marques, CPF nº 941.155.213-68, endereço: Praça André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1040/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 1040/2013 onde a Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro 2009, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 551/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Alto Alegre do Pindaré, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1040/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

conhecer dos embargos de declaração com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;

negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade e, nem tampouco, contradição no decisório embargado;

manter o Acórdão PL-TCE nº 1040/2013;

enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO N.º 3455/2007

Prefeitura Municipal de Codó

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO N.º 3996/2011

Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Timbiras

Responsável: Solange Farias da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 6708/2011

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Paço do Lumiar
Responsável: João Barbosa Batista de Araújo e Jorge Abdala Bogéa Buzar
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 8891/2011

Prefeitura Municipal de Arari
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3103/2008

Câmara Municipal de Santa Helena
Responsável: João do Rosário Pavão
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847
Observação: Câmara Municipal de Santa Helena
Responsável: João do Rosário Pavão

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3617/2009

Câmara Municipal de São José dos Basílios
Responsável: Iracir Araújo da Silva
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Câmara Municipal de São José dos Basílios
Responsável: Iracir Araújo da Silva

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2210/2010

Câmara Municipal de Vargem Grande
Responsável: Antonio Gomes Lima - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Câmara Municipal de Vargem Grande
Responsável: Antônio Gomes Lima

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2492/2010

Prefeitura Municipal de Poção de Pedras
Responsável: Gildasio Angelo da Silva - Gestor do FMS
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Município de Poção de Pedras – Tomada de Contas do FMS
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2494/2010

Prefeitura Municipal de Poção de Pedras
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva – Prefeito
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Município de Poção de Pedras – Tomada de Contas do FUNDEB
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2497/2010

Prefeitura Municipal de Poção de Pedras
Responsável: Gildasio Angelo da Silva
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Município Poção de Pedra – Prestação de Contas de Governo
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2500/2010

Prefeitura Municipal de Poção de Pedras
Responsável: Gildasio Angelo da Silva
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Município Poção de Pedras – Tomada de Contas da Administração Direta
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2510/2010

Prefeitura Municipal de Poção de Pedras
Responsável: Gildasio Angelo da Silva - Gestor Fmas

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Município Poção de Pedras – Tomada de Contas do FMAS
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva.

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3212/2010

Prefeitura Municipal de São Roberto
Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Município de São Roberto – Prestação de Contas de Governo
Responsável: Jerry Adriany R Nascimento.

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4059/2012

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APICUM-AÇU
Responsável: Sebastião Lopes Monteiro
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: PM Apicum Açú - TC FMAS
Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro.

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4015/2013

Prefeitura Municipal de Marajá do Sena
Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - Prestação de Contas de Governo. **Suspensão Julgamento na sessão de 17/09/2014 .**

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2578/2010

Câmara Municipal de Presidente Dutra
Responsável: Itamar Lucena Lima - Presidente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

17 - CONSULTA - PROCESSO Nº 7076/2014

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes
Responsável: Eunélio Macedo Mendonça
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3089/2009

Prefeitura Municipal de São Bento
Responsável: Luis Gonzaga Barros - Prefeito
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Observação: PM de São Bento, FMS, 2008
Embargos de declaração
Gestor : Luís Gonzaga Barros.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3090/2009

Prefeitura Municipal de São Bento
Responsável: Luís Gonzaga Barros
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Observação: PM de São Bento, FUNDEB, 2008
Embargos de declaração
Gestor : Luís Gonzaga Barros.

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3092/2009

Prefeitura Municipal de São Bento
Responsável: Luís Gonzaga Barros
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Observação: PM de São Bento, GESTÃO, 2008
Embargos de declaração
Gestor : Luís Gonzaga Barros.

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3093/2009

Prefeitura Municipal de São Bento
Responsável: Luis Gonzaga Barros - Prefeito

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Observação: PM de São Bento, FMAS, 2008
Embargos de declaração
Gestor : Luís Gonzaga Barros.

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4633/2011

Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: PM de São Pedro da Água Branca, 2010
Embargos de declaração
Gestor: Vanderlucio Simão Ribeiro.

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3155/2010

Câmara Municipal de Pirapemas
Responsável: José Cláudio Correa - Presidente
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3290/2009

Câmara Municipal de Bacabeira
Responsável: Alan Jorge Santos Linhares
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Observação: **Suspensão julgamento na sessão de 10/09/2014.**

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3163/2010

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA
Responsável: Terezinha das Neves Pereira - Secretária de Estado e Franklin Douglas Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Observação: Apreciação das contas da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária relativa ao período de 1º/1 a 17/4/2009.

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3046/2012

6ª Companhia Independente de São João dos Patos
Responsável: Hormann Schnneyder A. da Silva - MAJ QOPM
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3367/2012

Câmara Municipal de Governador Edson Lobão
Responsável: Joel Vieira de Brito
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 5072/2012

8º Grupamento de Bombeiro Militar de Pinheiro
Responsável: George Sebastiani Sousa da Silva - Comandante e Wellington Ribeiro Sousa - Subcomandante
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

29 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 3448/2007

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra
Responsável: Irene de Oliveira Soares e Ney de Barros Bello
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Flávia Alexandra Noleto de Miranda Carvalho - Oab/sp228867
Observação: Secretaria de Estado de Infraestrutura e PM de Presidente Dutra. **Suspensão julgamento na sessão de 20/08/2014.**

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2521/2010

Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA 7323
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310
Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152
Observação: **Pedido de vista pelo Cons. Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 20/08/2014.**

31 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 10033/2010

Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Responsável:

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB/MA 9022

Observação: Resp: Manoel Mariano de Sousa, Wellrick Oliveira Costa da Silva, Helena Maria Duailibe Ferreira e Edmundo Costa Gomes.

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4108/2013

Quinto Grupamento de Bombeiro Militar de Caxias

Responsável: Marcos Andre Gomes Veras - TEN CEL QOCBM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

33 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 10766/2013

Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Responsáveis: Magno Rogério Siqueira Amorim e Francisco Diony Soares da Silva.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Plenário

Processo n.º 9942/2014-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Requerente: Marleni Moraes Martins Pereira – Presidente

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Comunicação de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito no município de Alcântara. Requerimento de informações relativas ao Regime Próprio da Previdência, gestão da educação, gestão da Saúde, e da Receita Líquida do Município, no exercício de 2014 e receita líquida do Município de Alcântara de 2013. Presidente da Câmara de Vereadores de Alcântara, Senhora Marleni Moraes Martins Pereira. Competência privativa do Plenário deliberar originalmente, nos termos do art. 1º, inciso V, e 38 da Lei nº 8.258/2005 e do art. 20, I, "b", do Regimento Interno. Autorizar o fornecimento das informações relativas ao exercício financeiro de 2014. Encaminhar ao relator competente para manifestação em relação ao exercício financeiro de 2013.

DECISÃO PL-TCE N.º 94/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a comunicação de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito e requerimento de informações relativas ao Regime Próprio da Previdência, gestão da educação, gestão da Saúde, e da receita líquida do município, no exercício de 2014 e receita líquida do Município, no exercício de 2013, feito pela Presidente da Câmara de Vereadores de Alcântara, Senhora Marleni Moraes Martins Pereira, exercícios financeiros de 2013 e 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 869/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- autorizar o fornecimento das informações solicitadas referentes ao exercício financeiro de 2014, de competência desta relatoria, com envio posterior à requerente;
- facultar à comissão parlamentar de inquérito o requerimento das providências previstas no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005;
- encaminhar o presente processo ao gabinete do relator responsável pelo exercício de 2013, para manifestação oportuna, com a comunicação da decisão aqui proferida à requerente, senhora Marleni Moraes Martins, Presidente da Câmara Municipal de Alcântara.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 9942/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara/Comissão Parlamentar de Inquérito

Requerente: Marleni Moraes Martins Pereira - Presidente

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Comissão parlamentar de inquérito. Solicitação de informações. Previsão constitucional e na Lei Orgânica. Concessão.

DECISÃO PL-TCE N.º 95/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de informações formulado pela Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, relativas às contas do Poder Executivo deste município, para atendimento às eventuais solicitações da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para investigação de irregularidades nas gestões do regime próprio de previdência, da educação e da saúde do Município, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, V, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em prestar as informações eventualmente solicitadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como que seja fornecida a receita do Município de Alcântara do exercício de 2013, nos moldes em que foi solicitado pela requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3371/2014-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Denunciante: Selma Regina L. Sousa - ME

Denunciado: Pregoeira da Prefeitura de Bacabeira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia apresentada pela empresa SELMA REGINA L. SOUSA – ME, contra a pregoeira da Prefeitura de Bacabeira, requerendo a nulidade do Pregão Presencial nº 016/2014. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença de urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário. Concessão de Medida Cautelar, pelo Relator sem a prévia oitiva da parte. Suspensão do ato/procedimento até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da denúncia oferecida.

DECISÃO PL-TCE N.º 93/2014

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à denúncia apresentada pela empresa SELMA REGINA L. SOUSA – ME contra a pregoeira da Prefeitura de Bacabeira, sobre a suposta existência de irregularidade praticada pela pregoeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 1.º, II e XX, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, II e o art. 2.º, V, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Relatório de Instrução nº 10720/2014 UTCEX2/SUCEX7 e em conformidade com o art. 75 da Lei nº 8.258/2005, decidem:

I. suspender, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte a contratação da empresa J.L. DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA, vencedora do pregão presencial nº 016/2014, em virtude das irregularidades constatadas no Relatório de Instrução nº 10720/2014 UTCEX2/SUCEX7, que são:

- a) preços irrisórios da empresa vencedora J.L.DISTRIBUIDORA DE PAPEIS Ltda;
- b) ausência da fase de lances;
- c) suspensão da etapa da análise de amostras.

II. determinar a correção do edital do Pregão presencial nº 016/2014, com vistas a afastar os vícios identificados pela Unidade Técnica:

- a) retirar do edital a exigência da amostra por não possuir critérios e objetivos;
- b) que seja unificado o procedimento e reavaliação dos preços de referência, para ocorrer o rateio de acordo com a necessidade do órgão.

III. citar o Senhor Alan Jorge Santos Linhares, para que se pronuncie em até quinze dias, a partir do recebimento da citação, a respeito das irregularidades apresentadas no Relatório de Instrução nº 10720/2014 UTCEX2/SECEX7;

IV. determinar que a presente decisão seja comunicada ao denunciante, ao denunciado e a todos os interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 5198/2006.-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, relativa ao exercício de 2004. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 19/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2004. Julgamento regular com ressalva das contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva as contas de gestão de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 161/2006 UTCGE/NUPEC 1.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício) e Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5268/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Eletrônico

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro – Procuradora-Geral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Pregão Eletrônico SRP nº 10/2010, objetivando a formação de ata de registro de preços para a aquisição de material gráfico. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 499/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2010, objetivando a formação de ata de registro de preços para a aquisição de material gráfico, que resultou no contrato ARP nº 14/2012, no valor de R\$107.900,00 (cento e sete mil e novecentos reais), celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa Editora Gráfica Aliança Ltda., os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 4512/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;

pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procuradora de Contas

Processo nº 2376/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial, nº 037/2013, que originou o Contrato nº 004/2014-Casa Civil, celebrado entre a Casa Civil e Empresa Babaçu Viagens e Turismo Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Luiz Francisco de Assis Leda. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP Nº 642/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação do Pregão Presencial, nº 037/2013, que originou o Contrato nº 004/2014-Casa Civil, celebrado entre a Casa Civil e Babaçu Viagens e Turismo Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Luiz Francisco de Assis Leda, objetivando a prestação de serviço de agenciamento de viagens, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 239/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar pela legalidade o processo licitatório e o contrato dele resultante, e determinar o arquivamento dos autos

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2995/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão
Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial, nº 2995/2014, que originou o Contrato nº 11/2014 - Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Francisco de Assis Leda. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP Nº 864/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação do Pregão Presencial, nº 01/2014-POE/MA, o Contrato nº 11/2014 – Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Francisco de Assis Leda, objetivando a prestação de serviço de serviços de empresas especializadas em manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado tipo split, central e janela, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 699/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar pela legalidade o processo licitatório e o contrato dele resultante, e determinar o arquivamento dos autos

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2027/2010-TCE/MA

Natureza: Aposentadoria – Recurso de reconsideração

Recorrente: Maria do Socorro Aguiar de Sousa, CPF nº 093.964.623-49, Rua Ananias Albuquerque, nº 589, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Recorrido: Decisão CP-TCE nº 1204/2013

Procurador constituído: Meuseana Almeida dos Reis (OAB/MA 6657)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria do Socorro Aguiar de Souza contra a Decisão CP-TCE nº 1204/2013, que considera ilegal e nega registro ao Ato de Aposentadoria voluntária em seu benefício. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da Decisão CP-TCE nº 1204/2013.

DECISÃO CP-TCE Nº 780/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Aguiar de Sousa, no cargo de professora, que interpôs recurso de reconsideração impugnando a Decisão CP-TCE nº 1204/2013, que julgou ilegal e negou registro ao ato concessório, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e com fulcro no art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, VII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, V, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 299/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;
- negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- manter a Decisão CP-TCE n.º 1204/2013, em seu inteiro teor;
- notificar a recorrente do inteiro teor desta decisão;
- encaminhar cópia desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência de Chapadinha, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinking Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 11849/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5481/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5493/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5516/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6742/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6743/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8497/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8510/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8518/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1108/2011

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1118/2011

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4720/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5822/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6582/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7086/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7097/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8665/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8956/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9512/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12104/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12333/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7564/2014
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

23 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 9446/2007
Secretaria de Estado da Educação
Responsável.: Arnaldo Martinho Costa da Costa - Diretor-geral da Fundação Nice Lobão
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9058/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9083/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12591/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13254/2013
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável...: Jose Ribamar Sanches
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

28 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 3349/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6695/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

30 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 7484/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7525/2014
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7529/2014
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4895/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4905/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto-presidente
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7105/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8594/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria de Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

37 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13377/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

38 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 284/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6976/2014

Secretaria Municipal de Desporto e Lazer de São Luís - SEMDEL

Responsável...: Raimundo Ivanir Abreu Penha-secretário

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8548/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...:

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5545/2011

SISPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré - Mirim

Responsável...: Aldivan Soares Gomes - Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

42 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8420/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7417/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 11555/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Pereira da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 936/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Pereira da Silva, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 1443, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 510/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9819/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade de Raimundo Nonato Pereira Silvas junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 948/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária por idade de Raimundo Nonato Pereira Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1131/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 15 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 149/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12662/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Grace Maria Nunes da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Grace Maria Nunes da Silva junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 742/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Grace Maria Nunes da Silva, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Comunicação Social, do quadro de pessoal da Fundação Nice Lobão, outorgada pelo ato nº 1492 de 9 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 199/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e art. 54, II da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12690/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória de José Rodrigues da Silva junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 743/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de José Rodrigues da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo ato nº 1503 de 11 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da gestão e previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 244/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e art. 54, II da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8151/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jose Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade de Jose Vale junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 740 /2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Jose Vale, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 960 de 25 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5148/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art.1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9837/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Maria Oliveira Matos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Maria Oliveira Matos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 949/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Maria Oliveira Matos, no cargo de Advogado III, Referência 009, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada por ato nº 1124/2013 expedido em 15 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 138/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9816/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valdeci Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Valdeci Ferreira Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 947/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Valdeci Ferreira Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1133/2013, expedido em 15 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 107/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu

registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 10831/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Processo n.º 7985/2014-TCE)

Requerente: Luzia Salomão Brito – Enfermeira (CPF n.º 054.839.803-87 / RG n.º 038395372009-5)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 121/2014

Na forma regimental, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 15/09/2014 (fl. 02), autorizo a concessão à Senhora Luzia Salomão Brito, ex-Gestora de Atividade Meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Processo n.º 7985/2014-TCE, referente à Convênios e Contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2008, por meio da qual a requerente fora citada, através do Ofício n.º 878/2014-GCSUB1/ABCB, de 03/09/2014.

São Luís/MA, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo n.º 9933/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Zé Doca

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio

Requerente: Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA n.º 12952

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos n.º 3532/2013

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa n.º 28/2012 e na Lei n.º 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo n.º: 8.063/2014

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MA)

Responsável: Marco André Campos da Silva (Diretor Geral)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

DESPACHO

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN/MA), Senhor Marco André Campos da Silva, encaminha cópia do Processo n.º 99418/2014, relativo ao Convênio n.º 07/2014, celebrado com o Município de Rosário, para elaboração e execução do programa de sinalização viária urbana nessa municipalidade, cuja resenha foi publicada no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações de terceiros, de 26/06/2014.

2. A Unidade Técnica de Controle Externo – 2 analisou os autos e informou que a remessa de cópia desse processo para o TCE foi equivocada, uma vez que a celebração de convênio deve ser comunicada a esta Corte unicamente por meio eletrônico, através do sistema Convênio Web, disponível no site do TCE/MA, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA n.º 18/2008 (art. 3º, § 4º) e da Portaria n.º 1.130/2009. Ao final, sugeriu que o gestor seja cientificado da forma de envio dessas informações para o TCE (Relatório n.º 10.734/2014, fls. 260/261).

3. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas ratificou a conclusão do corpo técnico e opinou pelo arquivamento dos autos (Parecer n.º 778/2014 GPROC03, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, fl. 263).

4. É o relatório. Decido.

5. Assiste razão à Unidade Técnica de Controle Externo – 2 e ao Ministério Público de Contas. Por força da Instrução Normativa TCE/MA n.º 18/2008 (art. 3º, § 4º) e da Portaria n.º 1.130/2009 (art. 1º), as informações relativas aos convênios cuja fiscalização seja de competência desta Corte devem ser prestadas pelos convenientes por meio do sistema Convênio Web e não mediante envio de cópia do processo físico, como fez o Diretor-Geral do DETRAN/MA.

6. Desse modo, e considerando que não foi apontada qualquer irregularidade no convênio em tela, determino o arquivamento destes autos, após expedição de ofício cientificando o responsável da forma de envio de tais informações para este Tribunal.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Em 12/09/2014

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Processo nº: 7.879/2014

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MA)

Responsável: Marco André Campos da Silva (Diretor Geral)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

DESPACHO

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN/MA), Senhor Marco André Campos da Silva, encaminha cópia do Processo nº 99413/2014, relativo ao Convênio nº 08/2014, celebrado com o Município de Axixá, para elaboração e execução do programa de sinalização viária urbana nessa municipalidade, cuja resenha foi publicada no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações de terceiros, de 20/06/2014.

2. A Unidade Técnica de Controle Externo – 2 analisou os autos e informou que a remessa de cópia desse processo para o TCE foi equivocada, uma vez que a celebração de convênio deve ser comunicada a esta Corte unicamente por meio eletrônico, através do sistema Convênio Web, disponível no site do TCE/MA, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 (art. 3º, § 4º) e da Portaria nº 1.130/2009. Ao final, sugeriu que o gestor seja cientificado da forma de envio dessas informações para o TCE (Relatório nº 10.905/2014, fls. 148/149).

3. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas ratificou a conclusão do corpo técnico e opinou pelo arquivamento dos autos (Parecer nº 790/2014 GPROC03, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, fl. 150).

4. É o relatório. Decido.

5. Assiste razão à Unidade Técnica de Controle Externo – 2 e ao Ministério Público de Contas. Por força da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 (art. 3º, § 4º) e da Portaria nº 1.130/2009 (art. 1º), as informações relativas aos convênios cuja fiscalização seja de competência desta Corte devem ser prestadas pelos convenientes por meio do sistema Convênio Web e não mediante envio de cópia do processo físico, como fez o Diretor-Geral do DETRAN/MA.

6. Desse modo, e considerando que não foi apontada qualquer irregularidade no convênio em tela, determino o arquivamento destes autos, após expedição de ofício cientificando o responsável da forma de envio de tais informações para este Tribunal.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Em 12/09/2014

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

PROCESSO Nº 10858/2014

NATUREZA:Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA:Solicitação vistas e cópias do processo de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2010

REQUERENTE:Humberto Ivar Araújo Coutinho

DESPACHO Nº 1073/2014

Na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, autorizo a concessão ao Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo nº3028/2011, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos, exercício financeiro 2010.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 16 de setembro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator